



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405207 - MT (2023/0238514-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA - SP261123
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
AGRAVADO : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - MT013625B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em demanda originária de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu, entre outros pontos, pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência da titularidade de veículo e manutenção de multa aplicada por embargos de declaração protetatórios.

2. O Tribunal de origem rejeitou alegação de negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489 e 1.022 do CPC), assentou a inexistência de determinação no título judicial quanto à transferência de propriedade perante o DETRAN e manteve a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, concluindo pelo caráter meramente protetatório dos embargos de declaração.

3. Na instância especial, foram opostos agravo e agravo interno, sustentando: violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; possibilidade,

à luz do art. 139, IV e VI, do CPC, de expedição de ofício ao DETRAN/MT para assegurar o cumprimento da decisão; afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; e dissídio jurisprudencial, sem o cotejo analítico exigido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão ou deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 139, IV, do CPC autoriza, no caso concreto, a expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência de titularidade do veículo como medida executiva atípica, considerando os limites do título judicial e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade; (iii) saber se é possível o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por alegada inexistência de caráter protelatório; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o cotejo analítico exigido pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como se os óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” obstam o exame pela alínea “c”.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MT, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de expedição de ofício ao DETRAN/MT não encontra amparo no título judicial, que se limitou à declaração de inexistência do débito e à condenação por danos morais; eventual providência administrativa deve ser buscada pela parte interessada perante o órgão competente. A insurgência não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. As medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC exigem pertinência com a obrigação reconhecida no título, fundamentação concreta e observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e subsidiariedade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

8. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelas instâncias ordinárias diante do caráter protelatório dos embargos de declaração, demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de prova da similitude fática e da divergência na interpretação da mesma questão jurídica, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; além disso, os óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” prejudicam o exame pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405207 - MT (2023/0238514-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA - SP261123
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

AGRAVADO : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - MT013625B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em demanda originária de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu, entre outros pontos, pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência da titularidade de veículo e manutenção de multa aplicada por embargos de declaração protetatórios.

2. O Tribunal de origem rejeitou alegação de negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489 e 1.022 do CPC), assentou a inexistência de determinação no título judicial quanto à transferência de propriedade perante o DETRAN e manteve a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, concluindo pelo caráter meramente protetatório dos embargos de declaração.

3. Na instância especial, foram opostos agravo e agravo interno, sustentando: violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; possibilidade, à luz do art. 139, IV e VI, do CPC, de expedição de ofício ao DETRAN/MT para assegurar o cumprimento da decisão; afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; e dissídio jurisprudencial, sem o cotejo analítico exigido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão ou deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 139, IV, do CPC autoriza, no caso concreto, a expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência de titularidade do veículo como medida executiva atípica, considerando os limites do título judicial e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade; (iii) saber se é possível o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por alegada inexistência de caráter protelatório; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o cotejo analítico exigido pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como se os óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” obstam o exame pela alínea “c”.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MT, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de expedição de ofício ao DETRAN/MT não encontra amparo no título judicial, que se limitou à declaração de inexistência do débito e à condenação por danos morais; eventual providência administrativa deve ser buscada pela parte interessada perante o órgão competente. A insurgência não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. As medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC exigem pertinência com a obrigação reconhecida no título, fundamentação concreta e observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e subsidiariedade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

8. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelas instâncias ordinárias diante do caráter protelatório dos embargos de declaração, demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de prova da similitude fática e da divergência na interpretação da mesma questão jurídica, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; além disso, os óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” prejudicam o exame pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado (fls. 211-218, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO VALOR IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. No arbitramento do valor dos danos morais, há que levar em conta as circunstâncias do caso concreto, é dizer, as condições das partes, o comportamento da parte e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é, de um lado, compensar o dano ocorrido, e, de outro desestimular a conduta abusiva. O pedido de expedição de ofício ao hospital não encontra respaldo na legislação, porquanto se trata de diligência que não compete ao juízo. Constatado o caráter meramente protelatório, é caso de manter a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 271-275, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 281-300, e-STJ), aponta a parte recorrente, ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, III e VI; art. 1.022, II e III; art. 139, IV e VI; art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material no acórdão da apelação (arts. 489 e 1.022 do CPC); possibilidade de expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência da titularidade do veículo, como medida necessária para assegurar o cumprimento da decisão e retorno ao status quo ante (art. 139, IV e VI, do CPC), inclusive com indicação de dissídio jurisprudencial em cotejo com acórdão do TJSP; e indevida manutenção da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por inexistência de caráter protelatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315-317, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 318-326, e-STJ), o Tribunal local não admitiu o recurso ante: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) falta de dialeticidade (Súmulas 283 e 284 do STF); c) incidência da Súmula 7/STJ (embargos protelatórios); d) Súmula 7/STJ (dissídio jurisprudencial prejudicado).

Nas razões do agravo (fls. 327-342, e-STJ), a insurgente pretendeu a reforma da decisão impugnada, refutando os fundamentos da decisão agravada.

Em decisão singular (fls. 416-426, e-STJ), reconsiderou-se a decisão de fls. 363-366, e-STJ, negando provimento ao recurso especial face a ausência de negativa

de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284 do STF, além da falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 430-445, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os óbices aplicados.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 456, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, manifestando-se expressamente acerca da pretensão de expedição de ofício ao DETRAN/MT para transferência da titularidade do veículo.

Consta expressamente do acórdão recorrido que “não incumbe ao juízo a expedição de ofícios ao órgão, a fim de comprovar as alegações da requerida, já que se trata de ônus probatório que recai sobre a instituição financeira”.

A propósito, veja-se (fls. 216, e-STJ):

Por outro lado, a instituição apelante requer seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação e seja determinada a expedição de ofícios ao Detran-MT.

O pedido, ao que se percebe, sequer encontra respaldo na legislação, porquanto não incumbe ao juízo a expedição de ofícios ao órgão, a fim de comprovar as alegações da requerida, já que se trata de ônus probatório que recai sobre a instituição financeira.

Assim, verifica-se que a Corte estadual apreciou a matéria devolvida à sua análise, apenas concluindo em sentido contrário aos interesses da recorrente, circunstância que não configura negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, como efetivamente ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

2. No tocante à alegada ofensa ao art. 139, IV, do CPC, igualmente não merece reparo a decisão agravada.

O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que inexistente no título judicial qualquer determinação relacionada à transferência da propriedade do veículo perante o DETRAN, tendo a condenação se limitado à declaração de inexistência do débito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Consignou, ainda, que eventual providência administrativa relacionada ao veículo deve ser buscada diretamente pela parte interessada perante o órgão competente, não cabendo ao Judiciário substituir-se à parte no cumprimento de ônus que lhe incumbem.

Todavia, tais fundamentos autônomos não foram especificamente impugnados no recurso especial, tendo a recorrente se limitado à indicação genérica de

afronta ao art. 139, IV, do CPC, mediante razões dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. [...] **4. Relativamente à tese de não cabimento da inversão do ônus da prova, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.500.660/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. **3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil). 5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal, demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.873.120/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

Ademais, como bem destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC exigem pertinência com a obrigação reconhecida no título executivo, além da observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

No ponto, oportuno rememorar o entendimento firmado no julgamento do RHC 97.876/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/8/2018, segundo o qual a adoção de medidas executivas atípicas pressupõe fundamentação concreta, subsidiariedade e adequação ao caso específico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA

ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. [...] 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. [...] 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

3. Quanto à pretensão de afastamento da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, também não assiste razão à agravante.

O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que os aclaratórios foram opostos com nítido intuito de rediscussão da matéria já decidida, sem demonstração de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A propósito, cita-se (fls. 216-217, e-STJ):

Por fim, verifica-se que, no julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença, o juízo de origem aplicou multa nos seguintes termos (Id. 148792421):

“(...) De outro norte, verifica-se de forma cristalina que o embargante deve ser responsabilizada, conforme preceitua o disposto no § 2º, do artigo 1026 do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé deve ser aplicada à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário.

Assim, a referida penalidade se aplica à demandante que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, descumprindo o dever de lealdade processual estampado no Código de Processo Civil.

Preceitua o parágrafo segundo do artigo 1026 do Código de Processo Civil, em sua primeira parte, que "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". (...)

Neste contexto, o que vejo é que não há as supostas omissões do julgado em relação ao tema decidido, mas puro inconformismo da embargante em relação à decisão, não sustentando quaisquer das condições existentes nos dispositivos legais que prequestiona para dar lastro à pretensão deduzida. (...)

Portanto, o que vejo é que os embargos aviados têm o único propósito de hostilizar a decisão tal como produzida, declinando omissões que na verdade inexistem, de modo que se a embargante entende que a decisão produzida se mostra injusta, não será na via dos embargos declaratórios que obterá provimento jurisdicional colidente com aquele já manifestado, se não pela via do virtual recurso. (...)

Neste contexto, os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando a embargante o que efetivamente não lhe seria lícito na via eleita, o que, aliás, tem sido uma constante neste juízo diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. (...)

Em apelo, a requerida requer o afastamento da multa.

[...]

Salienta-se que a modalidade recursal de que lançou mão o recorrente – embargos de declaração – não se revelou adequada à sua vocação, aliás, limitada.

Verifica-se que ausentes, na sentença, os vícios que autorizam a interposição desta modalidade recursal, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Dessa forma, configuram-se protelatórios os embargos opostos, porquanto tem o objetivo de alterar o resultado do julgado e não completar a decisão.

Desconstituir tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora. 3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. **"O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DATA DE FECHAMENTO DA FATURA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). 3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ). 4. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de Turma Recursal de Juizado Especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ. 5. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais

tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 6. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC. 7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 9. A análise da ocorrência de litigância de má-fé demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. **10. O afastamento da multa aplicada pelas instâncias de origem por considerarem protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir temas que já haviam sido apreciados naquela instância é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.** 11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.571.954/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) [grifou-se]

4. Por fim, correta também a conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional.

A parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, deixando de demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, bem como a divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas ou excertos de julgados não satisfaz a exigência legal de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ademais, "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.405.207 / MT

Número Registro: 2023/0238514-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1016832702021 10168327020218110003

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA - SP261123

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888

VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

AGRAVADO : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - MT013625B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA - SP261123

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888

VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

AGRAVADO : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - MT013625B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026